
MARIA DA CONCEIÇÃO
GOMES

Advogada

O DIREITO E O FUTEBOL: uma ordem jurídica sem espírito desportivo? *

69

Este artigo parte de um conceito de direito, que permite uma abordagem do fenómeno social do «direito» diferente da perspectiva tradicional da dogmática jurídica, reconhecendo que nas formações jurídicas contemporâneas, o direito estatal embora sendo o modo de juridicidade dominante não tem o monopólio da produção e administração do direito. Inserido nesta problemática do pluralismo jurídico, o objecto central deste artigo é a análise de um específico modo de produção de juridicidade — o direito do futebol. É este direito e a sua estrutura jurídica que se descreve e analisa assim como a sua articulação com o direito oficial.



S recentes acontecimentos futebolísticos — o mundial de futebol e toda a polémica que estalou à sua volta — torna pertinente uma reflexão ainda que breve sobre a justiça desportiva.

Introdução

Reconhecer o direito do futebol⁽¹⁾ como um específico modo de produção de juridicidade remete-nos desde logo para a questão do pluralismo jurídico, ou seja, para a admissão de que no «mesmo espaço geopolítico» podem efectivamente ser aplicados diferentes mecanismos jurídicos a situações parcialmente idênticas (Santos, 1977; 1980)⁽²⁾.

* Este texto foi feito com base num trabalho elaborado no âmbito da cadeira de Sociologia do Direito leccionada pelo Prof. Boaventura de Sousa Santos na Faculdade de Direito de Coimbra no ano lectivo de 1984/85.

⁽¹⁾ Partimos do conceito operativo de direito como «conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justiciáveis num dado grupo, que contribuem para a criação da prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável apoiado ou não pela força organizada» (Santos, 1980:72).

⁽²⁾ Sobre o conceito de pluralismo jurídico cf. Santos 1980. O problema começa a ser tratado no século XIX pela filosofia do direito, sendo retomado posteriormente pela antropologia do direito onde aparece ligado à coexistência dos direitos costumeiros e dos direitos colonizadores e ou à coexistência do direito tradicional com o novo direito oficial, de inspiração europeia, de alguns países subdesenvolvidos. Um outro contexto identificado como situação de pluralismo jurídico teve origem nas situações revo-

Com efeito, nas formações jurídicas contemporâneas e concretamente em Portugal, o direito estatal embora sendo o modo de juricidade dominante não tem o monopólio da produção, consumo e administração do direito, coexistindo no mesmo espaço com outros direitos situados à margem dele, articulados de diferentes maneiras e interagindo entre si⁽³⁾.

Deparamos assim com situações de pluralismo jurídico em que estes direitos, geralmente não reconhecidos e por vezes não conhecidos do direito oficial, se revelam contudo extremamente úteis e eficazes na resolução de litígios, utilizando mecanismos informais na decisão dos conflitos, operando à margem do direito oficial e dos tribunais.

Por contraposição ao direito oficial⁽⁴⁾ estes são normalmente direitos com baixo grau de abstracção, operando através de instituições informais praticamente desprofissionalizadas com todos os sujeitos do processo nivelados quanto ao grau de conhecimentos que assentam na linguagem comum e registam uma participação activa de todos os elementos da comunidade e, assim, as sentenças são facilmente aceites e cumpridas porque inseridas no mesmo sistema de valores. Caracterizados pela rapidez e eficácia na resolução dos litígios, por um discurso jurídico retórico e persuasivo e pelo privilegiar de uma estrutura processual que assenta na mediação. Consequentemente não é uma justiça selectiva mas democrática, porque gratuita e acessível a todos os sujeitos da comunidade. Coexistindo com o sistema jurídico-estatal, socorrem-se muitas vezes de fórmulas próprias do direito oficial, utilizadas selectivamente de forma a servirem ao seu discurso aberto e ao seu formalismo processual altamente flexível.

Nesta interacção jurídica à margem do direito oficial, mas convivendo com ele, situa-se o direito desportivo e concretamente o direito do futebol que pelas suas características se destaca marcadamente destes direitos e diferentemente deles regista, face ao direito oficial, uma estrutura verdadeiramente homológica.

É este direito que o presente trabalho pretende caracterizar, com o objectivo essencial de dar a conhecer os principais aspectos de uma instituição jurídica tão fortemente questionável.

lucionárias ao permitir a coexistência do direito tradicional com o novo direito. Também nas sociedades ditas homogêneas, a existência de subculturas, espaços mais ou menos segregados resultantes das contradições do modo de produção, revelaram situações de pluralismo jurídico que obrigaram ao alargamento do conceito.

(3) Veja-se a este propósito Santos (1977 e 1980) sobre o direito de Pasargada e Ruivo e Marques (1982) sobre o direito comunitário de Vilarinho da Furna e Rio de Onor.

(4) A questão das relações entre o direito oficial e o direito não oficial foi tratado por B. Santos (1977) a propósito do direito de Pasargada.

Enquadramento Social

As raízes do futebol e do desporto em geral remontam aos tempos primitivos da vida do Homem evoluindo numa relação de dependência face aos postulados culturais e ideológicos dominantes, o que significa que o seu conhecimento e prática é flexível e moldável perante os condicionalismos concretos de determinada conjuntura.

Até meados do último século, o futebol não se apresenta como um desporto organizado autónomo relativamente ao conjunto dos desportos. É na Inglaterra que as escolas começam a encorajar a prática do futebol entre os seus alunos. Criam-se regras e regulamentos, aparecem as primeiras leis do jogo. É esta organização incipiente que irá dar lugar ao gigantismo que é hoje o futebol. Nessa altura seria imprevisível toda a dinâmica que o caracteriza hoje comparado com outros desportos de massas.

Se atentarmos nos números que todos os dias se nos apresentam na imprensa da especialidade, facilmente verificamos que estamos perante verdadeiras empresas, longe do espírito que animava os clubes do princípio do século. Mesmo tendo em atenção a nossa relativa debilidade económica não é difícil encontrarmos orçamentos na ordem dos 150 000 000\$00 mesmo em clubes considerados pequenos. Embora esta relação clube-empresa não seja formalmente consignada em Portugal, noutros países, nomeadamente a Inglaterra, a colectividade desportiva é dirigida por um grupo de tecnocratas autónomos independentes do sector desportivo. Em Portugal, embora o futuro aponte nesse sentido, vamos encontrar direcções mais ou menos «amadoras», identificadas de «alma e coração» com o clube — os «presidentes-mecenas»⁽⁵⁾.

Conexionada com esta dinâmica empresarial assistimos à crescente utilização do futebol como veículo publicitário. É ilustrativo o que diz um dos doze patrocinadores do torneio Mundial do México, a Gillet Co, «a operação México 86 teve principalmente em atenção o Terceiro Mundo visto como potencial interessado nas nossas gamas de lâminas de barbear e de desodorizantes». Isto compreende-se facilmente quando sabemos que foi calculado em cerca de 1/4 da população mundial o número de telespectadores que assistiram à final Argentina-RFA. Utilizando as palavras de Frany Melendez, o Mundial de Futebol 1986 foi em toda a clareza de expressão um negócio privado.

⁽⁵⁾ «Continuará o velho sistema de direcção amadora sustentada fundamentalmente por um presidente mecenas, ou em alternativa será necessário optar por novos modelos mais próximos de uma vulgar empresa comercial, em que no final de cada ano importa fazer o balanço entre lucros e perdas?» (Freitas, 1986:36).

Assim, hoje o futebol é imenso no seu gigantismo económico e no gigantismo dos seus ídolos⁽⁶⁾. Ouvem-se ainda os ecos do que aconteceu em Portugal com a derrota de Saltilho, às vedetas deificadas foi-lhes retirada toda a compreensão, a solidariedade, o direito de reivindicação, foi-lhes proibido actuarem como humanos. Num dia passaram de respeitados como Heróis Nacionais a desprezados como Traidores da Pátria⁽⁷⁾. Parafrazeando Fernando Dacosta, os jogadores de Saltilho atravessaram uma golgota de incontidas expiações sob o opróbrio de um povo que ao agredi-los agri-de-se, ao humilhá-los humilha-se.

Mas o futebol de hoje é também o compadrio, a baixa política, a incompetência, os negócios escuros, os escândalos constantes, os subornos⁽⁸⁾.

Será este em traços largos o quadro social onde se insere o futebol dos nossos dias, nesta dinâmica controversa de paixões e de ídolos, imbricados com altos interesses financeiros; longe da pureza que terá caracterizado os seus percursores e que alguns teimam ainda em lhe reconhecer.

Tanto quanto se sabe o futebol foi introduzido em Portugal por Pinto Bastos um português regressado da Inglaterra. Realizou-se em 1888 a primeira exibição pública e o primeiro desafio em 1889. Em 1906 realiza-se o primeiro torneio inter-clubes, fundando-se em 31 de Agosto de 1908 a Liga Portuguesa de Futebol a designar-se Federação Portuguesa de Futebol em 3 de Dezembro de 1938. O primeiro campeonato de Portugal realizou-se na época de 1921-22. A nível internacional Portugal participa pela primeira vez na época de 1955-56 na Taça dos Campeões Europeus.

O Estado face à organização desportiva

A organização desportiva do futebol desde a sua génese apareceu ligada a pessoas colectivas de direito privado. Surgindo como instituições de base independentes do Estado os clubes haviam de desenvolver consequentemente um conjunto de normas adaptadas às suas exigências e finalidades, o que significa que o peso do Estado na regulamentação das relações desportivas era quase nulo.

⁽⁶⁾ E recente o fenómeno Maradona, o ídolo em que milhões de pessoas projectam toda a insegurança, as carências e a subserviência até ao excesso da loucura.

⁽⁷⁾ Silva Resende à Imprensa («Tal e Qual» e «A Bola»): «A Federação vai dar um safanão a tempo nestes rapazes a quem falece o sentimento pátrio, a consciência do dever, o sentido de representação nacional, o culto da honra de ser português».

⁽⁸⁾ Lembramos aqui a título de exemplo a propósito do caso ainda recente Águeda-Elvas as declarações do árbitro Carlos Manuel Pinto ao jornal «A Bola» de 15-5-86: «Disseram-me para pedir o dinheiro que quisesse». Também as declarações de Sócrates, jogador da selecção brasileira, ao afirmar que o seu país estava a ser ajudado para chegar à final do Mundial 86. É também conhecido o facto de o actual campeão mundial ter ganho o seu primeiro título pela via do suborno (no caso, o Perú).

À medida que o futebol se vai aproximando de um desporto de massas com crescente aumento de capital, o poder público mobiliza-se passando a intervir mais directamente.

A primeira intervenção de fundo do Estado no futebol português opera-se em 1942 com o decreto n.º 32 241 de 5 de Setembro, com o qual é criada a Direcção Geral de Educação Física e Desportos e Saúde Escolar⁽⁹⁾, regulamentada pelo decreto 32 946 de 3 de Agosto de 1943. Após a publicação do decreto, os organismos desportivos, que até então haviam agido autonomamente e independentes, passam a ter que se subordinar às directrizes, fiscalização, orientação e regulamentação do Estado⁽¹⁰⁾.

A sua dependência situa-se desde logo ao nível administrativo com a necessidade de prévia autorização do Ministério da Educação para a constituição dos organismos desportivos, estando por sua vez os estatutos sujeitos à obrigatoriedade de serem presentes a sanção superior e homologados por despacho ministerial publicado no Diário da República. As eleições para os corpos gerentes estavam por sua vez dependentes de sanção do Ministério da Educação Nacional e da publicação no Diário do Governo dos indivíduos eleitos. Disponha-se ainda que o Ministério da Educação poderia sempre que assim o entendesse substituir os corpos gerentes dos organismos desportivos por comissões administrativas da sua livre escolha. Por sua vez a Direcção Geral podia impedir, através dos seus representantes, a Assembleia Geral ou os corpos gerentes dos organismos desportivos de deliberar ou tornar executórias as deliberações tomadas nas suas reuniões.

Também o exercício da acção disciplinar competia, além da Direcção Geral, em última instância ao Ministério da Educação⁽¹¹⁾,⁽¹⁰⁾.

Esta orientação mantém-se com a publicação posterior de vária legislação⁽¹³⁾, máxime o Decreto-Lei 82/73 de 3 de

⁽⁹⁾ A criação da Direcção Geral tinha como principal objectivo orientar, disciplinar e uniformizar os vários grupos independentes.

⁽¹⁰⁾ Obviamente que subjacente a esta intervenção Estatal está a política e ideologia desenvolvida pelo Estado Novo com a sua necessidade de manutenção e reprodução incompatível com a existência de associações autónomas sem controlo do poder político.

⁽¹¹⁾ Disponha o artigo 8 §2.º do citado decreto que a aplicação de uma pena pela Direcção Geral, ou comunicação de que por ela havia sido mandada instaurar, fazia cessar a competência disciplinar de todos os órgãos da hierarquia desportiva.

⁽¹²⁾ O artigo 82.º do decreto 32 946 estatua que às penas de suspensão de 1 a 3 anos e de irradiação caberia sempre recurso para o Ministério da Educação.

⁽¹³⁾ Introduziram-se alterações pontuais com a publicação dos Decretos n.º 33 556 de 24 de Fevereiro de 1944; 46 476 de 9 de Agosto 1965; 47 764 de 2 de Junho de 1967 e Decreto-Lei 356 de 17 Agosto de 1971.

Março⁽¹⁴⁾. O seu artigo 4.º especificava a competência da Direcção Geral no âmbito do desporto federado que não diferia substancialmente da atribuída à anterior Direcção Geral.

O regime actual da Direcção Geral dos Desportos foi estabelecido pelo Decreto-Lei 553/77 de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei 63/78 de 29 de Setembro. Resulta da leitura dos diplomas e em consonância com as transformações políticas operadas que houve uma mudança da posição do Estado face à organização desportiva⁽¹⁵⁾. Com a revogação do Decreto-Lei 82/73 o papel do Estado parecia situar-se unicamente ao nível da definição de directrizes. No entanto o artigo 4.º deste diploma não é revogado, e vários diplomas vêm sendo publicados⁽¹⁶⁾, o que nos leva a concluir que no plano estritamente normativo ainda se mantém o peso do sector público, pondo em causa a autonomia e a autoregumentação das Federações. Mas, se nalguns casos pontuais assistimos a um papel interventor do Estado, a produção e administração da justiça na sua essência cabe por inteiro aos órgãos próprios da Federação Portuguesa de Futebol.

Organização desportiva- estrutura e funciona- mento

A organização desportiva é estabelecida por uma hierarquia em cuja base se situa o clube. Ao constituírem-se como organismos desportivos (com aprovação prévia da Federação Portuguesa de Futebol), ficam a partir daí sujeitos, e nessa qualidade, às leis desportivas.

Na ordem crescente da hierarquia aparecem as Associações de Futebol que agrupam os diferentes clubes da região,

⁽¹⁴⁾ O Decreto-Lei 82/73 vem regulamentar a Direcção Geral de Educação Física e Desportos criada pelo Decreto-Lei 408/71 de 27 de Setembro, em substituição da então Direcção Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

⁽¹⁵⁾ Desde logo com a lei do direito à livre associação — Decreto-Lei n.º 594/74 de 7 de Novembro que permite aos clubes e associações a aquisição de personalidade jurídica sem outra formalidade que não seja o depósito dos Estatutos e registo no governo civil da área da respectiva sede, após publicação no Diário da República e num dos jornais mais lidos da região. Neste sentido, veja-se também o Decreto-Lei n.º 344/81 de 19 de Dezembro que extingue a necessidade de homologação administrativa dos corpos gerentes das associações e federações.

⁽¹⁶⁾ Referem-se alguns diplomas que se reputam mais importantes como: o Decreto-Lei 339/80 de 30 de Agosto, Lei 16/81 de 31 de Junho e Decreto-Lei 61/85 de 12 de Março — sobre a contenção da violência em recintos desportivos. Mais recentemente os Decretos-Leis n.º 164/85 e 163/85 ambos de 15 de Maio. O primeiro define os princípios gerais da relação entre o Estado e os organismos desportivos e, ao reconhecer a autonomia das organizações desportivas, pretende criar condições ao exercício da sua actividade. O segundo define princípios e estabelece regras que «condicionam o acesso e o exercício da actividade de treinadores desportivos, qualquer que seja a modalidade desportiva no âmbito do desporto federado».

O legislador impõe que a profissão de treinador desportivo seja desempenhada por «profissionais devidamente habilitados, quer do ponto de vista científico quer pedagógico», constituindo a violação destas normas contra-ordenação que será punida com coima entre os 10 000\$00 e os 1 000 000\$00 (artigo 13.º).

responsabilizando-se pelo desporto federado na área da respectiva jurisdição, e que representam os clubes seus filiados perante a Federação Portuguesa de Futebol. Os clubes são sócios ordinários desta Federação e como tal nela se devem obrigatoriamente inscrever.

No topo da hierarquia encontra-se a Federação Portuguesa de Futebol, pessoa colectiva de utilidade pública que tem como fim principal, nomeadamente, dirigir, promover, incentivar e regulamentar a prática do futebol no nosso país (artigo 2.º dos Estatutos).

De harmonia com o disposto nos Estatutos realiza os seus fins através dos seguintes órgãos: Assembleia Geral; Direcção; Conselho de Disciplina; Conselho de Arbitragem e Conselho de Justiça.

A Assembleia Geral como órgão base é composto pelas Associações filiadas (artigo 18.º dos Estatutos). Compete-lhe genericamente a eleição dos membros dos diferentes órgãos, votar as reformas estatutárias e regulamentares e deliberar sobre as inscrições dos sócios ordinários, devendo reunir ordinariamente duas vezes por ano.

A Direcção compete genericamente praticar todos os actos de gestão e administração da federação.

Se ao nível da produção legislativa podemos encontrar os estratos público e privado, relativamente à Administração da Justiça os órgãos próprios da estrutura federativa são absolutamente autónomos competindo, assim, ao conselho de Disciplina, ao Conselho de Arbitragem e, como órgão máximo, ao Conselho de Justiça.

Ao Conselho de Arbitragem, composto por nove árbitros, compete nomeadamente gerir as arbitragens, designar os árbitros para as provas da UEFA, da FIFA e outros jogos internacionais e exercer acção disciplinar sobre os árbitros (conforme Regulamento de Arbitragem aprovado em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol em 15-5-83).

O Conselho de Disciplina composto por sete membros, sendo três deles obrigatoriamente licenciados em direito, tem competência, nos termos do artigo 46.º dos Estatutos e ao contrário do artigo 20.º do Regimento do Conselho de Justiça, conhecer em primeira instância todas as infracções disciplinares excepto os protestos dos jogos e errada qualificação dos jogadores.

O Conselho de Justiça é constituído por quinze membros⁽¹⁷⁾, sendo pelo menos dez obrigatoriamente licenciados

⁽¹⁷⁾ Os seus membros regem-se por um estatuto de independência face às suas decisões, não podendo por qualquer razão absterem-se de julgar os pleitos que lhe forem submetidos (artigo 57.º dos Estatutos).

Direito objectivo

em direito distribuídos pela primeira e segunda secção e os restantes em economia ou finanças, ou possuindo grau académico equiparado ou competência reconhecida. Tanto pode funcionar em pleno como por secções a saber: Do contencioso desportivo; Das relações entre clubes e jogadores; Do orçamento e contas⁽¹⁸⁾ ⁽¹⁹⁾. Como órgão Máximo da administração da justiça as suas deliberações não admitem qualquer recurso.

Ao nível do direito objectivo vamos encontrar dois sectores diferentes que se conjugam relativamente à produção legislativa. O sector público que legisla ainda que de forma pontual sobre os aspectos concretos da actividade desportiva⁽²⁰⁾. Com maior peso temos o sector privado cuja legislação constitui o direito do futebol e é emanada na sua maior parte pelos órgãos próprios da Federação, máxime a sua Assembleia Geral.

O corpo normativo deste direito é constituído fundamentalmente, para além dos Decretos e Decretos-Leis já referidos, pelos Estatutos, pelo Regulamento das Relações entre Clubes e Jogadores, pelo Regimento do Conselho de Justiça e, como diploma fundamental, pelo Regulamento de Disciplina.

⁽¹⁸⁾ A 1.ª Secção — Do contencioso desportivo compete conhecer e decidir em última instância:

— Em matéria de recurso das deliberações dos órgãos federativos: Direcção; Conselho de Disciplina; Conselho de Arbitragem bem como dos Órgãos Associativos.

— Em matéria de protestos conhecer e decidir em única instância dos protestos dos jogos e da errada qualificação dos jogadores sempre que a causa invocada não caiba no âmbito disciplinar.

— Compete-lhe ainda emitir pareceres sobre qualquer proposta de alteração dos Estatutos ou do Regimento Geral.

A 2.ª Secção — Das relações entre clubes e jogadores compete genericamente apreciar as questões de trabalho entre clubes e jogadores.

⁽¹⁹⁾ Ao Conselho de Justiça funcionando em pleno foi conferida competência nos termos do artigo 62.º dos Estatutos e 76.º do Regimento do Conselho de Justiça a saber:

— Conhecer e decidir de recursos interpostos de deliberações da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol.

— Conhecer e decidir de impugnações de quaisquer actos eleitorais de âmbito federativo.

— Exercer o poder disciplinar sobre Associação e sobre dirigentes da Federação Portuguesa de Futebol e da Associação.

— Dar parecer sobre as deliberações da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol proferidas de harmonia com o disposto u) do artigo 42.º dos Estatutos.

— Apreciar e decidir quaisquer assuntos cuja competência lhe seja cometida por lei, pelo Estatuto, pelos Regulamentos ou pelo Regimento.

— Conhecer por via do recurso das questões de direito relativamente a acórdãos contraditórios.

O conselho de Justiça funcionando em pleno julgará em princípio de direito, podendo também julgar de facto nos termos do artigo 64.º dos Estatutos e 80.º do regimento do Conselho de Justiça.

⁽²⁰⁾ Além da legislação já referida e para a qual remetemos refira-se a Lei 2104 de 30 de Maio de 1960 e a Portaria da Regulamentação do Trabalho.

Direito disciplinar

Recorrendo a fórmulas semelhantes às usadas pelo Direito Penal oficial quer no domínio substantivo quer no domínio processual, o regulamento Disciplinar revela-se um diploma bastante complexo e tecnicista. O Regulamento Disciplinar aplica-se, sem excepção, a todas as pessoas singulares ou colectivas que fazem parte da comunidade desportiva incluindo o público (artigo 1.º do Regulamento de Disciplina).

Em conexão com o tipo de valores defendidos, com o procedimento disciplinar visa-se sancionar a violação de deveres que poderíamos caracterizar como relacionados com o bom funcionamento da comunidade que é o futebol. São as transgressões face a este normativo que determinam o ilícito disciplinar e envolvem a aplicação de sanções que terão de ser ponderadas com a ideia de reintegração do interesse violado, traduzida na cominação das medidas necessárias à restauração do equilíbrio e da funcionalidade. Estas duas componentes vêm determinar a medida da sanção disciplinar, definida por critérios essencialmente objectivos (Artigo 35.º e segs. do Regulamento de Disciplina) ⁽²¹⁾ ⁽²²⁾.

Analogamente ao direito oficial institui os princípios da legalidade, da oficialidade e da proibição da analogia relativamente à qualificação do facto como passível de ilícito. Estabelece ainda o princípio da operação automática da prescrição ⁽²³⁾.

Por outro lado, não dispondo como o direito oficial de um aparelho coercitivo e não havendo consequentemente lugar à exequibilidade das sentenças, socorre-se de outros instrumentos que não a violência, para impor e fazer cumprir as determinações jurídicas como sejam o impedimento de participação em provas oficiais ou a cessação de funções.

Uma questão que nos parece de realçar no quadro dos ilícitos, e porque passível de violar valores importantes da integridade física e moral das pessoas, é a das ofensas corporais. Sendo o facto regra geral punível com penas severas, a lei é, no entanto, bastante benevolente quando os sujeitos

⁽²¹⁾ Fazem parte do quadro das sanções as seguintes penas enumeradas nos artigos 10.º-15.º do Regulamento Disciplinar; Advertência; Repreensão por escrito; Suspensão; Multa; Indemnização; Derrota; Desclassificação; Baixa de divisão; Irradiação.

⁽²²⁾ O facto de a prova ser determinadamente documental (baseada no relatório do árbitro) e de, por outro lado, existir a necessidade óbvia de celeridade das decisões, implica por vezes a não audiência do arguido. Isto leva-nos a inferir da dificuldade em determinar, nestas condições, a culpa e/ou o seu grau.

⁽²³⁾ A prescrição da responsabilidade disciplinar opera passados dois anos sobre a data em que a falta tenha sido cometida ou cinco se a infracção também for passível de considerar-se penal nos termos do direito oficial e neste caso aplicam-se os prazos estabelecidos no Código penal quando superiores a dois anos.

passivos e activos da infracção são os jogadores⁽²⁴⁾. Corroborando o que já havíamos afirmado, e dado o tipo de ilícito, estamos face à violação de deveres fixados para a defesa de valores tipicamente desportivos e sem correspondência na ordem geral. É a própria organização desportiva que através dos seus instrumentos normativos estabelece o quadro dos ilícitos.

Um outro aspecto pertinente e polémico caracterizador deste direito é o que resulta da proibição do recurso aos tribunais comuns sem prévio consentimento da Federação Portuguesa de Futebol⁽²⁵⁾. O que significa que as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais da Federação e no âmbito da sua competência não poderão ser impugnados no foro comum, nos termos da regulamentação vigente, sem prévio consentimento das instâncias Federativas. Consentimento que não obstante ter sido várias vezes solicitado, tanto quanto se sabe, nunca foi obtido. É sem dúvida uma das normas mais polémicas do Regulamento de Disciplina fortemente contestada pela comunidade desportiva. O assunto há muito vem sendo debatido e há quem defenda a tese da necessidade de criação de um tribunal desportivo⁽²⁶⁾.

A recente decisão do Conselho de Disciplina⁽²⁷⁾, no sentido da exclusão de quatro clubes inscritos em Associações suas filiadas⁽²⁸⁾ por violarem o disposto no artigo 86.º, veio reacender a polémica em torno deste preceito normativo. A decisão do Conselho de Disciplina prendeu-se com o facto de os clubes em causa haverem submetido aos tribunais comuns questões de natureza salarial, que nos termos dos Estatutos da Federação é da competência da 2.ª Secção do Conselho de Justiça. Nestes termos, é este órgão quem soberanamente aprecia e decide as acções propostas pelos jogadores contra os clubes pelo não pagamento de salários. Por causa da celeridade desta justiça os clubes dispõem de um prazo muito curto para o cumprimento da sentença⁽²⁹⁾, e no

(24) Neste caso a pena será de suspensão que nos termos do n.º 6 do artigo 45.º do Regulamento de Disciplina não pode ir além de 10 jogos. A explicação deverá resultar do reconhecimento das características violentas do jogo e do tipo de relação violenta que os jogadores estabelecem entre si.

(25) Segundo o disposto no artigo 86.º do Regulamento de Disciplina «os clubes, jogadores, dirigentes e elementos de arbitragem que sem consentimento da Federação Portuguesa de Futebol submetem aos tribunais comuns a apreciação de questões previstas na regulamentação desportiva, serão excluídos da respectiva associação».

(26) Refira-se a este propósito que chegou mesmo a existir em 1975 um projecto oficial da criação de um tribunal desportivo.

(27) Depois de recurso para o Conselho de Justiça, a pena foi suspensa por dois anos.

(28) Os clubes em causa foram: Cova da Piedade; Amora; Montijo e Académico de Viseu.

(29) Os clubes dispõem de 15 dias após trânsito em julgado da sentença para fazer prova de que a sentença foi efectivamente cumprida.

caso de não cumprirem (nos termos do artigo 100.º, n.º 2 do Regimento do Conselho de Justiça, do artigo 70.º § 3.º do Regulamento das Relações entre Clubes e Jogadores e o n.º 2 da Base LXII da Portaria da Regulamentação dos Trabalhadores), o clube fica impedido de celebrar novos contratos ou de renovar os já existentes. Por razões óbvias os clubes contestam que tal matéria seja das competências das instâncias federativas defendendo que deve ser entregue aos Tribunais de Trabalho, arrogando-se, assim, o direito de demandar a Federação Portuguesa de Futebol no foro judicial ao violar o disposto no artigo 86.º do Regulamento de Disciplina.

A questão que se coloca de imediato é saber qual é a legalidade desta disposição. Vários juristas se têm manifestado a propósito desta questão. Desde logo há quem entenda que o preceito normativo ao proibir o acesso aos tribunais comuns, de competência genérica, não o proíbe aos tribunais de competência especializada onde se incluem os Tribunais de Trabalho, nos termos do artigo 56.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Por outro lado, e se considerarmos o Conselho de Justiça, Tribunal Arbitral, admitido na ordem jurídica (nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), não se vê o que possa proibir as partes de discutirem a legalidade do pacto que tenham subscrito.

Além de que dificilmente se pode admitir que um simples artigo de um Regulamento Disciplinar emanado por um órgão privado possa proibir um recurso ao Tribunal Civil, denegando um direito que faz parte do conjunto dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição, (concretamente no seu artigo 20.º). Na verdade a citada norma parece-nos manifestamente inconstitucional.

Mas como suscitar a sua inconstitucionalidade, se o nosso Direito Constitucional apenas prevê a fiscalização concreta por via incidental, nos termos do artigo 280.º da Constituição?

A questão deveras anormal deverá resolver-se no sentido da exclusão da norma. Refira-se ainda a este propósito o Acórdão de 20 de Junho de 1985 da Relação de Lisboa no qual em recurso de agravo foi suscitada a questão da competência do Tribunal Comum para o decretamento do procedimento cautelar, que consistia na suspensão de uma deliberação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, como preliminar de uma acção de anulação entretanto proposta, tendo sido declarado competente o Tribunal Comum⁽³⁰⁾.

⁽³⁰⁾ Escreve-se a dado passo do Acórdão «É irrelevante a circunstância invocada no Despacho recorrido de que o artigo 59.º n.º 1 a) dos Estatutos

Direito do trabalho

80

Um segundo grupo de normas importantes no direito do futebol e que importa aqui referir são as normas que constituem o Direito do Trabalho. São estes diplomas: a Lei 2104 de 30 de Maio de 1960; a Portaria de Regulamentação do Trabalho; o Regulamento das Relações entre Clubes e Jogadores e, subsidiariamente, o Direito do Trabalho Oficial.

Os jogadores de futebol classificam-se quanto à idade em juvenis, juniores e seniores e quanto à actividade desportiva em amadores, não amadores e profissionais classe A ou B. A regulamentação dos dois primeiros é estabelecida na Lei 2104 de 30 de Maio de 1960 e no Regulamento das Relações entre Clubes e Jogadores. A classe dos jogadores profissionais é regulamentada pela Portaria de Regulamentação do Trabalho, a ela pertencendo os jogadores que realizam predominantemente a profissão de futebolista.

Destacamos aqui algumas características do contrato de trabalho do futebol face aos contratos de prestação de serviços em geral. Desde logo ressalta a sua precaridade. É por natureza um contrato a prazo não convertível em contrato de prestação permanente, regime normal dos contratos de trabalho em geral⁽³¹⁾. O contrato deverá sob pena de nulidade ser reduzido a escrito e registado na Federação Portuguesa de Futebol.

Um outro aspecto particular deste contrato de trabalho deriva da sua natureza a prazo e é aquilo a que poderemos chamar «direito de retenção» sobre o jogador, manifestado na impossibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte do jogador sem ficar sujeito ao pagamento de indemnização.

Do exposto resulta que estamos face a um direito que oferece menos garantias de estabilidade de emprego que os contratos de trabalho em geral. É um contrato frágil como todos os contratos a prazo em que as garantias de um novo contrato passam pela capacidade de rendimento do jogador e da necessidade do clube, caso contrário, será atirado para o desemprego pondo em causa o direito constitucionalmente consagrado da segurança no emprego.

da Federação Portuguesa de Futebol refere, que à Secção do Contencioso desportivo do Conselho de Justiça compete conhecer e decidir em última instância dos recursos interpostos das deliberações do Conselho de Arbitragem.

O Conselho de Justiça só constitui última instância ao nível dos órgãos estatutários da Federação Portuguesa de futebol e das normas porque esta se rege, as quais obviamente não podem vedar o acesso aos tribunais» (*in* Colectânea de Jurisprudência, Ano X, Tomo 3).

⁽³¹⁾ Nos termos da base IV da Portaria da Regulamentação do Trabalho o contrato deverá ser celebrado por prazo determinado entre o mínimo de uma época e o máximo de quatro.

O Direito Processual do futebol recorre a fórmulas semelhantes às usadas pelo direito oficial obedecendo consequentemente a um rígido formalismo processual.

Salientamos alguns aspectos que reputamos mais importantes, como seja a consagração do princípio da oficialidade, nos termos do artigo 120.º do Regulamento de Disciplina, que determina que «o procedimento disciplinar inicia-se, exercita-se e extingue-se e nenhuma pena pode ser aplicada sem deliberação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça nos termos previstos nos Estatutos»

Quanto às formas de processo previstas, estas são três, a saber: Sumário, Disciplinar e Revisão, constituindo critério para a aplicação dos dois primeiros a medida da pena⁽³²⁾; quanto ao terceiro admite-se que pode ser aplicado quando, nos termos do artigo 125.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina, «se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido em processo sumário ou disciplinar».

Uma das características marcantes deste processo é a sua celeridade⁽³³⁾, muito mais evidente quando comparado com as delongas dos tribunais oficiais. Este elemento associado a outros leva-nos a concluir pela precaridade de garantias deste processo face à produção da prova máxima à defesa do arguido. Assentando no facto de o relatório do árbitro constituir quase meio exclusivo de prova, conferindo assim ao juiz de campo fortes poderes discricionários que poderá eventualmente levar a situações de injustiça. Na verdade se a infracção segue a forma de processo sumário, não havendo consequentemente lugar a recurso, a decisão é baseada unicamente no relatório do árbitro. Mas também no processo disciplinar é basicamente o relatório do árbitro que faz fé, sendo admitida na contestação apenas prova documental. Refira-se ainda que não é admissível qualquer adiamento do

⁽³²⁾ O processo sumário aplica-se às infracções menos graves — pena de advertência, repreensão por escrito, multa até cinquenta mil escudos, alguns casos de suspensão e cabe na alçada do Conselho de Disciplina. O processo disciplinar é aplicável às infracções a que corresponde pena de multa superior a cinquenta mil escudos, irradiação, derrota, desclassificação, baixa de divisão, vedação dos campos de jogos e suspensão das assembleias. Só este processo admite recurso.

⁽³³⁾ Por exemplo, as infracções que seguem o processo sumário, serão decididas regra geral no prazo de 8 dias; no processo disciplinar depois de recolhidos os elementos de prova a acção demorará até julgamento cerca de um mês e meio, podendo ainda o presidente, nos termos do artigo 18.º f) do Regulamento do Conselho de Justiça, «reduzir os prazos regimentais, sempre que tal se mostre necessário à celeridade na resolução dos assuntos submetidos ao Conselho».

juízo por falta de partes ou de advogado, o que implica que o arguido muitas vezes nem sequer é ouvido⁽³⁴⁾.

O carácter tecnicista deste direito obriga à necessidade de patrocínio judiciário obrigatório por advogado, estatuiendo-se que «a petição assim como a contestação devem ser subscritas por advogado, com excepção do contestante ser Membro de órgão Federativo ou Associativo ou o próprio órgão, podendo nestes casos recorrer e contestar por si» (artigo 32.º do Regulamento de Disciplina). Nas acções de trabalho, e nos termos do artigo 53.º do Regulamento do Conselho de Justiça, o advogado é dispensado. No entanto, na prática todos os processos mesmo de trabalho são regra geral acompanhados por advogado. Além desta particularidade, o direito processual do trabalho regulamentado pelo Regulamento do Conselho de Justiça admite a conciliação em qualquer fase do processo e contrariamente ao processo disciplinar não existe uma 2.ª instância de recurso, funcionando a 2.ª Secção do Conselho de Justiça como órgão de única instância.

Conclusão

Depois de uma incursão ainda que breve pelo direito do futebol, tentamos mostrar que estamos perante um direito com carácter autónomo, estanque, monopolista que até pune todos aqueles que recorram a outras jurisdições. Situado fora do direito oficial, convive com ele, quer recorrendo a fórmulas semelhantes quer aplicando subsidiariamente ou mesmo directamente as suas normas. Privilegia uma visão institucional e organizacional, caracteriza-se por uma tecnologia conceitual, profissionalização e burocratização da função jurídica que assentam num conjunto de regras e princípios escritos não entendidos e não assimiláveis por todos os elementos da comunidade.

Uma vez que estes necessitam de recorrer a profissionais para ter acesso ao direito, podemos afirmar que, neste sentido, não constitui uma comunidade homogénea.

Esta ruptura linguística e consequentemente profissional traduz-se num acesso limitado à justiça agravado pelo pagamento de custas de processo, tanto mais que não há lugar a assistência judiciária. Tudo isto nos leva a concluir que à semelhança do que acontece no direito oficial, estamos perante uma justiça selectiva, não democrática. ■

⁽³⁴⁾ São inúmeros os relatos publicados nos jornais desportivos de casos de justiça aplicada unicamente com base no relatório do árbitro, decidindo-se sobre factos não devidamente esclarecidos. Recorde-se a este propósito a expulsão da Federação de alguns jogadores de Saltinho.

**Referências
Bibliográficas**

- | | | | |
|-------------------------------------|------|---|----|
| Faria, Fernando | 1969 | <i>Golo! Mini História do Futebol Português</i> , Lisboa. | |
| Freitas, José Carlos | 1986 | «O último fôlego dos presidentes-mecenas», <i>O Jornal</i> de 18 de Junho. | |
| German, Jean Claude | 1975 | <i>Les Sportifs et les Droits</i> , Faculté Droit de Lieges. | |
| Melo, F. Lacerda | 1978 | <i>Legislação e Doutrina</i> , Direcção Geral dos Desportos, Antologia Desportos n.º 11 | 83 |
| Ruivo, Fernando; Marques, M. Leitão | 1982 | «Comunidade e Antropologia Jurídica em Jorge Dias: Vilarinho da Furna e Rio de Onor», <i>Revista Crítica de Ciências Sociais</i> 10. | |
| Santos, Boaventura de Sousa | 1977 | Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada Law, <i>Law and Society Review</i> 12. | |
| Santos, Boaventura de Sousa | 1978 | <i>O Discurso e o Poder, Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica</i> , Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra (número especial). | |
| Santos, Boaventura de Sousa | 1982 | «O Direito e a Comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados», <i>Revista Crítica de Ciências Sociais</i> 10. | |
| Taupier, Michel | 1970 | «Recherches sur la nature juridique des fédérations sportives et de leurs actes», <i>L'Actualité Juridique Droit Administratif</i> . | |